

PARECER JURÍDICO Nº 21/2026

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA)

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a Legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025 – COFEN

I. RELATÓRIO

Submeta-se a esta Procuradoria a análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, gerenciada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), que objetiva a locação de veículos com motorista para transporte sob demanda. O processo é instruído com o DFD (fls. 02/04v), ETP (fls. 13/18), pesquisa de preços (fls. 20/39), anuências do órgão gerenciador e do fornecedor (fls. 46/46v e 119/120) e documentos diversos.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos outros, e relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente análise foca na conformidade técnica e jurídica do instituto da "adesão superveniente" à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do planejamento e da vantajosidade.

Do Instituto da Adesão e do Rigor do Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 autorizou expressamente a adesão a uma Ata de Registro de Preços por entidades que não participaram originalmente do certame.

Conforme a doutrina e a interpretação sistemática dos arts. 18 e seguintes da referida Lei, o planejamento é o pilar das contratações públicas. A adesão não deve ser uma alternativa à inércia administrativa, mas sim uma solução para situações em que o planejamento original foi afetado por eventos supervenientes. No caso em tela, a necessidade decorre da urgência inadiável de participação no Ato Público em Brasília (17/03/2026) e das pendências impeditivas no Processo Administrativo nº 216/2025, o que justifica a excepcionalidade da medida por falha na execução do planejamento ordinário motivada por fatores externos.

Da Justificativa quanto ao Preço e Vantajosidade (Art. 86, § 2º, inciso II)

A vantagem não é presumida pela simples existência de tal. É dever do órgão aderente promover a própria pesquisa de mercado, fundamentada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual apresenta pesquisa de mercado às fls. 20/39, demonstrando que os valores registrados na Ata do COFEN são compatíveis com a realidade atual.

Da Jurisprudência do TCU e do Caráter Excepcional

O Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento de que a adesão é medida **anômala e excepcional**. Conforme o **Acórdão 757/2015-Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas), a adesão deve ser devidamente motivada e não uma cláusula automática. O **Acórdão 2.037/2019-Plenário** reforça que o "carona" exige justificativa específica e última leitura em estudo técnico. No presente processo, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 13/18) cumpre essa função, demonstrando que a adesão é a via mais eficiente para garantir a continuidade das atividades finalísticas do COREN-BA diante do cronograma exíguo.

Do Procedimento de Consulta e Aceitação

Consulta ao Gerenciador: Houve solicitação formal e autorização do COFEN (órgão

gerenciador), submetendo o COREN-BA ao mesmo regime jurídico dos participantes.

Aceitação do Fornecedor: O fornecedor manifestou concordância expressa (fls. 119/120).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria se manifesta pela **LEGALIDADE** da adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025 – COFEN uma vez que:

1. A justificativa de adesão é fundamentada em evento superveniente e urgência administrativa (art. 86, § 2º, I);
2. A vantagem econômica foi comprovada por pesquisa de mercado (Art. 86, § 2º, II);
3. Houve uma anuênciia do órgão gerenciador e do fornecedor.

Recomenda-se o seguimento do feito, com a posterior publicação do ato de autorização de adesão no PNCP e no Diário Oficial, em observância ao princípio da publicidade. Faz se necessário atualizar as certidões.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

Salvador, 11 de fevereiro 2026


Marcelo Cunha Barata

23.405 - OAB/BA

Assessor Técnico

Ratifico o Parecer Jurídico 21/2026, na data supra

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral.


Adriana Gomes Martins Rena
OAB/BA 44.725
Procuradora Geral do Coren/BA

